



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0801177-
53.2023.8.19.0034**

Embargantes: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA**

Embargada: **ZENI LEMOS DOS SANTOS ROCHA**

Origem: **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Miracema/RJ**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Invocação da existência do vício de omissão que, na verdade, se revela como pretensão de concessão de efeitos exclusivamente infringentes. Inexistência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC. Acórdão que enfrentou adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas. Não são os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo da parte embargante. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo o Aresto embargado por seus próprios fundamentos**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Nenhuma razão assiste à parte embargante.

Isso porque, impende ressaltar que o aresto embargado está assentado em fundamentos legais suficientes, por si sós, para sua manutenção, sendo certo que os órgãos julgadores **não estão obrigados a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.**

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA PREVISTA PELO DECRETO Nº 3.048/99. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. **Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado.** Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. *In casu*, acerca da aplicação da multa por reincidência prevista no Decreto nº 3.048/99, assentou o voto condutor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara de Direito Público



do acórdão recorrido, verbis: "Diante dos fatos narrados, não cabe a aplicação do disposto nos arts. 290, V, e 292, IV, do Dec. n° 3.048/99, porquanto a empresa foi autuada em 05.05.1998 (Auto de Infração n° 32.523.691-7), importando na impossibilidade da retroatividade da lei. Vale dizer, quando da ocorrência da infração não havia regra estabelecendo a reincidência e a possibilidade de majoração da multa por este motivo. A penalidade somente incidiria para fatos praticados após a entrada em vigor do Decreto, motivo pelo qual deve ser mantida a exclusão dos valores cobrados a título de majoração." 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1175044/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO À ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126/STJ. 1. **"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo,** e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n.º 126, do STJ). 2. *In casu*, a questão debatida nos autos - exploração de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros - foi solucionada pelo Tribunal *a quo*, também, à luz do art. 21, XII, "e", da Constituição Federal e de precedentes jurisprudenciais do STF, consoante se infere do voto-condutor do aresto hostilizado (fls. 419v. 421). 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1043568/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Grifos nossos

Pela mesma razão, inexistente ausência ou deficiência na fundamentação, uma vez que os artigos 489, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República não exigem que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos da parte requerente, bastando destacar as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, exatamente como feito no aresto embargado.

Com efeito, não existe no prefalado aresto qualquer vício, porquanto o julgado **manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir mera argumentação com fundamentação jurídica**, mormente em se tratando de argumentação meramente formal e insuscetível de provocar a modificação do julgado.

Apesar das críticas da parte embargante, o v. acórdão vergastado se encontra devidamente fundamentado, tendo apreciado todas as questões de fato e de direito efetivamente relevantes para o julgamento da causa, como já destacado, ainda que não tenha decidido de acordo com os seus interesses.

Ab initio, devem ser rejeitadas, de plano, as preliminares objetivando o sobrestamento do feito, como constou do *decisum* agravado.

A uma, porque o IAC n° 0059333-48.2018.8.19.0000 tem por objeto a forma de aplicação dos §§ 3º e 4º, do art. 2º, da Lei n° 11.738/08 aos professores municipais, referentes à jornada de trabalho e à projeção





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



do salário base sobre as atividades extraclasse, matéria distinta da versada nestes autos, que cuida do piso salarial de professor da rede estadual de educação.

A duas, porque o fato de existir ação civil pública em curso não afasta da autora o direito de opção, nos termos dos artigos 81 do CDC e 19 da Lei nº 7.347/85. Como bem ressaltado pela sentença, “A teor do que dispõem os artigos 103, inciso III, §§ 2º e 3º, e 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva, destacando-se que a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, mesmo que julgada procedente”.

A três, porque o STJ, no julgamento do REsp nº 1353801/RS, sob rito dos recursos repetitivos - Tema nº 589 - **apenas previu a possibilidade, e não a obrigatoriedade**, de suspensão das demandas individuais em razão da propositura de ação coletiva.

Averbe-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REAJUSTE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO- RÉU. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, QUE ESTABELECE PISO NACIONAL AOS PROFESSORES, DEVE SER OBSERVADA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº0228901- 59.2018.8.19.0001 NÃO IMPEDE A PRESENTE DEMANDA, POIS CABE À PARTE AUTORA A OPÇÃO DE PROMOVER A DEFESA DE SEUS INTERESSES, ATRAVÉS DE AÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA, INEXISTINDO DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINE, DE FORMA EXPRESSA, A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERESSE COLETIVO IDÊNTICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 FOI DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF, NA ADI Nº4167-DF. INSTITUIÇÃO DE PISO SALARIAL INTEGRAL PARA OS PROFESSORES COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS E PROPORCIONAL COM CARGA SEMANAL INFERIOR. TEMA 911 DOS RECURSOS REPETITIVOS PERMITE REFLEXOS EM TODA A CARREIRA, SE HOUVER PREVISÃO EM LEI LOCAL. É O CASO DOS AUTOS, DIANTE DA LEI ESTADUAL Nº 1.641/1990 E DO ARTIGO 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009, QUE ESTABELECEM O INTERSTÍCIO DE 12% (DOZE POR CENTO) ENTRE REFERÊNCIAS DA DEMANDANTE. CONTRACHEQUE DA PARTE APELADA QUE DEMONSTRA QUE A PARTE APELANTE NÃO PROCEDEU AO REAJUSTE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL, INCLUSIVE SOBRE O ESCALONAMENTO DO REAJUSTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 932, IV, "C", DO CPC. (0828529-85.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO - Ementa sem formatação - 1ª Ementa - Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 23/05/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DECISÃO SUSPENDENDO O FEITO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA. Agravo de instrumento contra decisão que determinou a suspensão do feito em razão da existência de ação coletiva em trâmite sobre a mesma questão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



tratada nesta lide. A propositura da ação civil pública não implica na suspensão automática das demandas individuais existentes, por ser faculdade da parte autora defender seus interesses por meio de ação individual, ainda que na pendência de ação coletiva. O E. Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema 589 no julgamento do RESP nº 1353801/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a possibilidade de suspensão das demandas individuais, não havendo imposição obrigatória da suspensão das demandas individuais. Recurso provido. (0014642-70.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ementa sem formatação - 1ª Ementa - Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 04/05/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Também não há que se falar em sobrestamento do Tema 911 do STJ, em razão do Tema 1.218 do STF, isso porque, **a despeito de ter sido reconhecida a repercussão geral em relação a este último, não houve determinação de suspensão, em todo país, das demandas individuais ou coletivas que versam sobre o piso nacional dos professores**, fato que esvazia, completamente, toda a argumentação deduzida nas preliminares de apelação.

Por fim, impende destacar que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, proferiu decisão nos autos do processo de Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, determinando a sustação imediata **apenas da execução** das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal nº 11.738/02, na forma do art. 4º, §8º, da Lei 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001.

Logo, incabível o sobrestamento do andamento processual.

Quanto ao mérito da apelação interposta, foi explicitado no aresto embargado que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4167/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, ou seja, considerou válida a aplicação do piso salarial nacional da categoria de professores nos moldes da Lei nº 11.738/2008, de acordo com a jornada de trabalho desempenhada pelo docente.

Confira-se:

“ADI 4167/DF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 27/04/2011 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Primeira Câmara de Direito Público**



medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.”

Em sede de Embargos de Declaração da referida ADI, houve a modulação da eficácia da aplicação da Lei 11.738/2008, tendo a Corte Suprema estabelecido que a nova legislação passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Assim, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/08, impôs-se verificar se a implementação do piso salarial profissional nacional afeta, de forma imediata, os níveis da carreira.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESp nº 1.426.210, sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso nacional estipulado para o professor, conforme se extrai do Tema 911:

“A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).”

Importante registrar, que a Lei nº 11.738/2008 se utiliza da carga horária de 40 (quarenta horas) semanais como parâmetro para fixação do piso salarial, sendo certo que aos servidores que exercem jornada de trabalho inferior, deve ser aplicada de forma proporcional, nos termos do seu art. 2º, § 3º.

Acrescente-se, que o STJ estabeleceu a necessidade de existência de legislação local para aplicação dos reflexos do piso salarial nacional. No caso específico do Quadro de Pessoal do Magistério Público do Estado do Rio de Janeiro, disciplinado pela Lei Estadual nº 1.614/1990, há lei local em vigor que vincula as demais classes remuneratórias ao vencimento básico, qual seja, a Lei Estadual nº 5.539/2009, que em seu art. 3º prevê que “o vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências”.

Com efeito, a aplicação dos entendimentos supracitados é obrigatória, haja vista a vinculação legal dos juízes e tribunais às decisões do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



constitucionalidade, bem como aos acórdãos proferidos em sede de resolução de demandas repetitivas, a teor do art. 927, incisos I e III, do CPC.

Na hipótese dos autos, verifica-se, pelo contracheque trazido à colação (cf. pasta 55245870, do indexador eletrônico), que a autora é servidora estadual aposentada, tendo exercido o cargo de Professor Docente II, ao qual é atribuída a carga horária de 22 horas semanais, fazendo jus ao reajuste de seus vencimentos de acordo com o piso salarial de que trata a Lei nº 11.738/2008.

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que a alegação de que os professores da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro recebem vencimento-base superiores ao piso fixado na Lei Nacional nº 11.738/2008 não pode ser aferida de plano, uma vez que apenas se encontram nos autos os contracheques, não tendo sido acostado aos autos qualquer outro documento hábil a corroborar tal alegação.

De se notar, que, embora o valor mínimo estabelecido pela Lei 11.738/08 somente incida sobre o piso inicial da carreira do magistério, a Lei Estadual determina um aumento escalonado para os demais degraus da carreira, no mesmo percentual e respectivas vantagens. Assim, justifica-se a implantação do reajuste no vencimento base da autora, Professor Docente II – 22 horas (aposentada).

Apesar de a Lei Estadual n.º 6.834, de 30 de junho de 2014 haver majorado o vencimento-base da categoria, em valor superior ao piso nacional, ao contrário da Lei n.º 11.738/08, tal lei não previu reajustes anuais, resultando, consequentemente, com o passar dos anos, em um valor inferior ao nacional.

Vale ressaltar que inaplicável ao caso concreto qualquer tese acerca de sujeição do pagamento à existência de dotação orçamentária e ao limite de despesas com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; saliente-se que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 4º, estabelece, em seus termos, o dever de complementação pela União, o que afasta os supostos óbices. Cite-se:

Art. 4º - A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Como visto, é inconteste que a Lei nº 11.738/2008 estabelece critérios para o pagamento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Tem-se, então, notoriamente, norma de observância obrigatória para Estados e Municípios, editada pela União, no exercício da sua função legislativa, conforme constitucionalmente previsto, inexistindo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



razão para qualquer alegação de violação ao pacto federativo (princípio da separação dos poderes).

Registre-se, por oportuno, que não se vislumbra ofensa aos entendimentos sedimentados nas Súmulas Vinculantes 37 e 42 do Supremo Tribunal Federal, vez que o acolhimento do pedido autoral, ao contrário do que pretende fazer crer o ente estatal, não se caracteriza como concessão de reajuste a servidor público e tampouco a sua vinculação a índices federais de correção monetária, mas, tão somente, de adequação do vencimento-base da autora ao piso nacional da educação, com aplicação e observância da legislação vigente.

Averbe-se a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSOR ESTADUAL - PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS - O AJUIZAMENTO DE DEMANDA COLETIVA NÃO REPRESENTA ÔBICE PARA DEFESA DO DIREITO POSTULADO PELA APELADA - PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, PARA OS OCUPANTES DE NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N.º 5539/2009 - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. A pretensão autoral tem amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica. No caso, a autora é professora estadual, ocupando nível superior na carreira e exerce carga horária de 40 horas semanais. Tendo em vista que na referida Lei Federal não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o STJ, no regime de recursos repetitivos, julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, somente quando houver previsão nas legislações locais. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há previsão na Lei n.º 5.539/2009, que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual, dispondo que o vencimento-base guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências. Servidora que faz jus ao pagamento das diferenças salariais. Manutenção da sentença que se impõe. Negado provimento ao recurso.” (Apelação Cível nº 0112890-05.2022.8.19.0001 - Des. Edson Aguiar de Vasconcelos - Primeira Câmara de Direito Público. Julgamento: 30.03.2023)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para os Réus calcularem os proventos da Autora com base no piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/08 e pagarem as diferenças devidas. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, proferida conforme os requisitos legais. Rejeita-se a suspensão do feito porque transitou em julgado a decisão no incidente de assunção de competência. Possível o titular do direito ajuizar ação própria em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, sem necessidade de suspender a lide se em curso ação civil pública coletiva sobre o mesmo tema. Competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. Afastamento da legitimidade passiva da União. Tema 592 do STJ. O artigo 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40



(quarenta) horas semanais. A Lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia do ente público estadual. Se a Lei Estadual nº 5539/09 prevê interstício de 12% (doze por cento) entre as referências dos cargos de professor e a Autora se aposentou como professora docente II, referência C8, tem direito a receber proventos calculados com base no piso nacional acrescidos do aumento escalonado previsto na lei local. A adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal não afasta a obrigação de o ente estatal cumprir os deveres impostos pela lei e por condenação judicial. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 0001500-37.2021.8.19.0010 - Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira - Primeira Câmara de Direito Público. Julgamento: 30.03.2023)

“APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORA ESTADUAL DA ÁREA DE EDUCAÇÃO. PISO NACIONAL ESTABELECIDO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. 1. Direito à percepção de remuneração nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, que impõe a todos os Entes da Federação a observância do piso salarial nacional nas carreiras do magistério público da educação básica. 2. Proporcionalidade de acordo com a jornada de trabalho, levando-se em conta a jornada integral de 40 h/s e a parcial de 20/22 h/s. 3. A legislação estadual (Lei nº 5539/2009) prevê no artigo 3º o escalonamento fundado no vencimento-base, não confrontando, em nada, com a legislação federal, não havendo que se falar em violação à autonomia federativa. 4. A constitucionalidade da lei federal foi reconhecida por julgamento datado de 2011, não merecendo chancela o argumento acerca da ausência de previsão orçamentária. 5. Desnecessidade de suspensão do processo em razão de IAC, não tendo havido determinação neste sentido. Injustificado o pleito de integração da União à lide. Consectários legais na forma do Tema nº 810, do STF e EC 113/21. 6. Desprovido do recurso.” (Apelação Cível nº 0233699-58.2021.8.19.0001 - Desª. Jacqueline Lima Montenegro - Primeira Câmara de Direito Público. Julgamento: 30.03.2023)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL E COBRANÇA DAS DIFERENÇAS VENCIDAS E VINCENDAS. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE OCUPA O CARGO DE PROFESSORA DOCENTE II, PLEITO DE ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO AO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO INSTITUÍDO PELA LEI 11738/08. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. COBRANÇA DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO FORMA DE ARTIGO 485, VI, DO CPC ACOLHENDO EM PARTE A PERDA DO OBJETO E DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO À PARTE AUTORA DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS ANTERIORES A JANEIRO DE 2022. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU NÃO MERECE ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO PROVIMENTO DO RECURSO. AUTORA LOGROU ÊXITO EM PROVAR ESTAR RECEBENDO REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO DO MAGISTÉRIO. LEI 7.311/2022 QUE RESTRINGE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2022. PERSISTE O INTERESSE DAS APELADAS NO JULGAMENTO DO MÉRITO. PISO NACIONAL REFLETIRÁ SOMENTE NAS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES QUE TENHAM COMO BASE DE CÁLCULO O VENCIMENTO INICIAL. PRECEDENTES STJ E TJRJ. QUESTÃO REFERENTE À REMESSA NECESSÁRIA CORRETAMENTE ANALISADA NA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 496, § 3º DO CPC, SENDO CERTO QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA, POR SEU TEOR, DEVOLVEU A ESTE ÓRGÃO JULGADOR O EXAME DE TODA A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.” (Apelação Cível nº 0845461-85.2022.8.19.0001 – Des. Alexandre Teixeira de Souza - Primeira Câmara de Direito Público. Julgamento: 30.03.2023)

Quanto aos consectários legais, a sentença deu cumprimento ao ordenado pela Suprema Corte, observada a diretriz traçada pela Suprema Corte, no julgamento do RE nº 870.947/SE, sob o regime de repercussão geral (Tema 810), e pela Corte Superior, de modo que a partir de julho/2009, os juros são os oficiais da caderneta de poupança, a partir da citação, e o índice da correção monetária é o IPCA-E, corrigidas desde cada vencimento, sendo descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Com a entrada em vigor da EC 113/2021, em 09 de dezembro de 2021, a atualização do débito, bem como a compensação da respectiva mora, passam a ser feitas com base na Taxa SELIC, conforme previsto no art. 3º da EC 113/2021, tal como corretamente previu a sentença. É de ser observado que a sentença depende de liquidação. Conclui-se, portanto, que a sentença não merece reforma.

Os honorários advocatícios serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC, razão pela qual descabida a pretensão de invocação de aplicação dos termos do verbete nº 111, do STJ, nesta fase processual.

Como se vê, a tese apresentada no recurso de apelação e ora atacada em sede de embargos foi exaustivamente analisada por este Órgão Colegiado, **tendo sido destacados expressamente os fundamentos para seu acolhimento.**

Assim, dúvida não pode existir de que o aresto embargado se pronunciou, **expressamente, sobre todos os temas** pertinentes à solução da lide, como já destacado.

Ao que parece, ao invocar suposta omissão no acórdão, a parte embargante simplesmente preferiu ignorar a fundamentação do aresto embargado, no que tange ao mérito da questão trazida a julgamento, como se vê dos fundamentos acima já transcritos.

Ou seja, como se pode perceber pela simples leitura da fundamentação acima, o aresto proferido pelo colegiado **em nenhum momento foi contraditório em seus próprios termos, obscuro ou omissos** em relação às questões que a embargante ora pretende rediscutir, sendo descabida a pretensão de invocar a existência de *error in judicando*.

Na verdade, a análise detalhada da petição de embargos deixa evidente que a parte embargante pleiteia a concessão de efeitos infringentes, na tentativa de modificar o julgamento proferido por este órgão colegiado.

Vê-se, portanto, que a invocação dos supostos vícios decorre,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



exclusivamente, da insistência da embargante em tentar direcionar o órgão julgador **a reapreciar argumentos expressamente já abordados quando do julgamento do recurso**, o que não se pode admitir.

Afinal, o ordenamento processual, ao adotar o princípio da aquisição processual da prova, obriga o julgador a formar a sua convicção mediante a análise de elementos constantes dos autos, tal como foi feito na análise da causa.

Nessa mesma linha de inteligência, a menção genérica à artigos de lei é absolutamente descabida, na medida em que revela o propósito de **rediscutir toda a matéria já apreciada por este colegiado**, com o fito de conferir – como acima já destacado – efeitos infringentes aos presentes embargos, o que, repita-se, não se pode admitir.

Afinal, é imprescindível adotar-se a orientação prevista no artigo 489, § 1º, incisos I e II, do CPC para as hipóteses de julgamento, **mas plenamente aplicável à qualquer argumentação deduzida nos autos**, na medida em que não se pode admitir mera “*indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida*”, nem o emprego de “*conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso*” como forma de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Assim, em que pesem as digressões da parte embargante, dúvida não há sobre os termos julgados, sendo descabida a alegação de obscuridade e contradição, devendo-se destacar a absoluta desnecessidade de qualquer esclarecimento superveniente.

Quando do ato de esclarecer a obscuridade ou a contradição, ou de suprir a omissão resultar a mudança do julgado, admite-se atribuir efeito modificativo aos embargos de declaração. Não é o caso dos autos, **verificando-se que a parte embargante está, na verdade, se valendo do presente recurso para veicular sua irresignação quanto ao teor do julgamento impugnado, o qual reputa a si mesmo desfavorável, visando exclusivamente a obtenção de efeitos infringentes**. Não se destinam os embargos declaratórios, porém, a tal desiderato.

Ademais, no que se refere ao **pré-questionamento** da matéria mencionada na petição de embargos (virtualmente toda a legislação pertinente à matéria), como acima já destacado, o mesmo **não exige que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos da parte requerente, bastando destacar as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, exatamente como feito no aresto embargado**.

Por estes motivos, **voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração**.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2025.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

